



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

COM(2020)225

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE)
N.º 168/2007, QUE CRIA A AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO
EUROPEIA**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 168/2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia COM(2020)225.

Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa ora em apreço foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual a analisou, tendo aprovado o respetivo relatório.

Considerando que à iniciativa em causa se aplica o princípio da subsidiariedade, uma vez que incide sobre matéria que não é da competência exclusiva da União Europeia;

Considerando, no entanto, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade uma vez que, ainda que não estejam previstos poderes específicos relativos à garantia do respeito pleno pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reconhece-se relevância e pertinência ao papel que a agência desempenha nesta matéria e que os objetivos da proposta, quanto à governação da agência, avaliação e âmbitos das respetivas atividades não podem ser prosseguidos por uma ação à escala nacional;

Considerando, por último, que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é da autoria da signatária do presente, que aqui o dá por integralmente reproduzido, o que evita uma repetição de análise e consequente redundância;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Propõe-se, por conseguinte que, excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 168/2007, QUE CRIA A AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A proposta de Regulamento COM(2020)225 visa introduzir alterações no Regulamento (CE) 168/2007 do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No âmbito das suas funções de acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre iniciativas legislativas da União Europeia, cabe à Comissão analisar o cumprimento do princípio da subsidiariedade pela proposta em apreciação.

I. b) Do objeto e conteúdo da proposta

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, criada por regulamento do Conselho no ano de 2007, tem por objetivo “proporcionar às instituições, órgãos, organismos e agências da Comunidade, bem como aos seus Estados-membros, quando aplicarem o direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomarem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

medidas ou definirem ações no âmbito das respetivas esferas de competência” (cf. artigo 2.º do citado Regulamento (CE) 168/2007 – regulamento de base da agência).

A proposta em apreciação visa introduzir alterações técnicas específicas ao regulamento de base da agência, resultantes das conclusões da avaliação periódica externa independente da Agência, cuja realização decorre do disposto no n.º 4 do artigo 30.º do regulamento de base, e da análise da Comissão.

Conforme se refere na exposição de motivos da iniciativa, pretende-se alinhar certas disposições do regulamento de base da agência com a abordagem comum anexa à declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da União Europeia sobre agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012¹. Assim, com vista à melhoria da eficiência, relevância e governação da agência são introduzidas alterações relativas a funções, competências e funcionamento dos respetivos órgãos, bem como quanto à avaliação periódica externa, especificando que a mesma ocorrerá de cinco em cinco anos e que, a segunda avaliação após a entrada em vigor do novo regulamento se debruçará, também, sobre a pertinência da continuidade da agência face aos seus objetivos, mandato e atribuições.

Pretende-se, ainda, clarificar que o âmbito das atividades da agência abrange, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as competências da União, incluindo os domínios temáticos da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal.

I. c) Do princípio da subsidiariedade

A base jurídica da proposta em apreciação é o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a possibilidade de o Conselho,

¹ https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_pt.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

mediante deliberação unânime e sob proposta da Comissão, e após aprovação pelo Parlamento Europeu, adotar as disposições adequadas ao desenvolvimento de uma ação da União que, sendo considerada necessária, no quadro das políticas definidas nos Tratados, não têm previstos naqueles os poderes de ação necessários para o efeito. A Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas cuja base legal é o citado artigo 352.º do TFUE.

Reproduz-se, a este respeito, a menção da Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, quanto às condições necessárias à intervenção das instituições da União fora do âmbito das competências exclusivas desta:

- “a) não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (isto é, deve ser uma competência não exclusiva);
- b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade);
- c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (valor acrescentado)”.

Ainda que não estejam previstos poderes específicos relativos à garantia do respeito pleno pelos direitos fundamentais consagrados na carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reconhece-se relevância e pertinência ao papel desempenhado nesta matéria.

Verifica-se, ainda, que os objetivos da proposta, que visa a governação da agência e a sua avaliação, não podem ser prosseguidos por uma ação à escala nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II - CONCLUSÕES

1. A proposta de Regulamento COM(2020)225 visa introduzir alterações no Regulamento (CE) 168/2007 do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
2. O diploma em apreciação introduz alterações técnicas específicas ao regulamento de base da agência, resultantes das conclusões da avaliação periódica externa independente da Agência, que se prendem essencialmente com a sua governação, avaliação e âmbito de atividades.
3. O artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em cujos preceitos se baseia a proposta, prevê a possibilidade e o procedimento que permite ao Conselho adotar as disposições adequadas ao desenvolvimento de uma ação da União que, sendo considerada necessária, no quadro das políticas definidas nos Tratados, não têm previstos naqueles os poderes de ação necessários para o efeito.
4. Ainda que não estejam previstos poderes específicos relativos à garantia do respeito pleno pelos direitos fundamentais consagrados na carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reconhece-se relevância e pertinência ao papel que a agência desempenha nesta matéria.
5. Os objetivos da proposta, quanto à governação da agência, avaliação e âmbitos das respetivas atividades não podem ser prosseguidos por uma ação à escala nacional.
6. A análise efetuada permite concluir que a proposta cumpre o princípio da subsidiariedade.
7. Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2020

A Deputada Relatora

(Isabel Almolda Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)